



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 10540/2025

PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 02/2025

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 – Item 4 do Artigo 2º (inserido por Emenda Legislativa)

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Veto Parcial nº 02/2025**, oposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Valber de Vargas Ferreira**, ao **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025**, que recai exclusivamente sobre o **item 4 do artigo 2º** do referido projeto de lei, item este **incluído por emenda legislativa** durante a tramitação na Câmara Municipal.

1.1. Do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 - Autoria e Iniciativa

O **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025** é de **autoria do Poder Executivo Municipal**, conforme se verifica do autógrafo aprovado pela Câmara Municipal em 16 de dezembro de 2025, que expressamente consigna tratar-se de projeto "**de autoria do Poder Executivo Municipal**".

O projeto teve por objeto **alterar a Lei Complementar nº 002/94**, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais, instituída pela Lei Municipal nº 515/1994 e suas alterações posteriores.

1.2. Do Conteúdo Original do Projeto

O projeto original do Poder Executivo propôs:

Art. 1º - Alteração da denominação do cargo efetivo "Guarda Municipal" (previsto no artigo 4º da Lei Municipal nº 002/94) para "**Vigia Patrimonial**", permanecendo no mesmo regime e vencimento.

Art. 2º - Inclusão no Anexo VII da Lei Complementar nº 002/94 da seguinte especificação do cargo:

"1 - Classe: Vigia Patrimonial

2 - Descrição Sintética: Compreende os cargos que se destinam à guarda do patrimônio municipal e a observação vigilante do edifício público de 24 horas, preservar, e inspecionado suas dependências.

3 - Atribuições Típicas: [extensa lista de atribuições relacionadas à vigilância patrimonial, rondas, controle de acesso, zeladoria, monitoramento eletrônico, etc.]"

OBSERVAÇÃO CRUCIAL: O projeto original do Poder Executivo **NÃO CONTINHA** o item 4 (requisitos para provimento). O projeto estabelecia apenas a denominação do cargo (item 1), a descrição sintética (item 2) e as atribuições típicas (item 3).

Recebido em 10/02/28

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1.3. Da Emenda Legislativa

Durante a tramitação na Câmara Municipal, foi apresentada **emenda legislativa** que **acrescentou o item 4** ao artigo 2º do projeto, estabelecendo os seguintes requisitos para provimento no cargo de Vigia Patrimonial:

"4 - Requisitos para Provimento:

- Instrução - **Ensino Fundamental Completo.**
- Teste de aptidão Física - Teste Psicológico
- Certidão Negativa de Antecedentes Criminais no âmbito Federal, Estadual e Municipal.
- Outros estabelecidos em leis e no Regime Jurídico Único do Servidor e no Plano de Cargos e Salários."

A emenda foi aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, e o projeto foi aprovado **com a emenda** em 16 de dezembro de 2025.

Justificativa da emenda: Segundo o histórico legislativo, a emenda teve por objetivo "**sanar uma omissão**" do projeto original, que não estabelecia requisitos específicos para provimento no cargo recém-criado/renomeado.

1.4. Do Veto Parcial e suas Razões

Por meio do **Ofício GAB/PMCC nº 525/2025**, datado de 24 de dezembro de 2025, o Prefeito Municipal comunicou à Câmara Municipal o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, recaindo **exclusivamente sobre o item 4 do artigo 2º** (inserido por emenda parlamentar).

As **razões do veto** apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo são de natureza **política**, caracterizado pela **conveniência e oportunidade**.

1.5. Da Sanção Parcial e Promulgação

Em **24 de dezembro de 2025**, o Prefeito Municipal, **Valber de Vargas Ferreira**, no uso de suas atribuições legais e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONOU** o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2025** (excluído o item 4 vetado), atribuindo-lhe o número de **Lei Complementar nº 107/2025**, promulgada na mesma data.

A **Lei Complementar nº 107/2025** foi publicada, contendo:

- Art. 1º - Alteração da denominação do cargo de "Guarda Municipal" para "Vigia Patrimonial";
- Art. 2º - Inclusão no Anexo VII, contendo apenas os itens 1 (Classe), 2 (Descrição Sintética) e 3 (Atribuições Típicas), **sem o item 4 (Requisitos para Provimento).**

1.6. Do Objeto do Presente Parecer

O presente parecer tem por objetivo:

1. Examinar os aspectos jurídicos do **veto parcial** apresentado;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Analisar a **fundamentação** apresentada pelo Chefe do Executivo;
3. Avaliar a **questão da emenda legislativa** em projeto de iniciativa do Executivo;
4. Verificar a **conformidade com os preceitos constitucionais e legais** aplicáveis;
5. Manifestar **opinião técnica** quanto ao acolhimento ou rejeição do veto pelo Poder Legislativo Municipal.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do Poder de Veto e seus Requisitos Constitucionais

O poder de veto do Chefe do Poder Executivo encontra previsão no **artigo 66, §1º, da Constituição Federal de 1988**, aplicável aos Municípios por força do **princípio da simetria constitucional**:

Art. 66, §1º, CF/88: "Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto."

O veto é **ato político-jurídico** que pode ser fundamentado em duas hipóteses:

- a) **Veto jurídico:** quando o projeto apresenta **inconstitucionalidade ou ilegalidade**;
- b) **Veto político:** quando o projeto é **contrário ao interesse público**.

2.2. Da Questão da Emenda Parlamentar em Projeto de Iniciativa do Executivo

A questão central do presente caso envolve a **emenda legislativa** que acrescentou o item 4 ao projeto de lei de **iniciativa do Poder Executivo**.

2.2.1. Do Princípio da Reserva de Iniciativa

A **Constituição Federal**, em seu artigo 61, §1º, II, "c", estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

"servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Por aplicação do **princípio da simetria constitucional**, essa regra se aplica aos Municípios (art. 29, caput, CF/88).

2.2.2. Dos Limites do Poder de Emenda Parlamentar

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que, em **projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, o Poder Legislativo possui **poder de emenda limitado**.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Orientações jurisprudenciais consolidadas:

1. **Emendas que aumentam despesas:** são **inconstitucionais** se não houver indicação de fonte de custeio e prévia anuência do Executivo (art. 63, I, CF/88);
2. **Emendas que alteram a estrutura ou atribuições:** são **inconstitucionais** se modificarem substancialmente a proposta original do Executivo em matéria de sua competência privativa;
3. **Emendas que estabelecem novos requisitos ou obrigações:** podem ser **inconstitucionais** se invadirem o núcleo da discricionariedade administrativa reservada ao Executivo;
4. **Emendas que mantêm relação de pertinência temática:** são **constitucionais** se aperfeiçoarem a proposta original sem desfigurá-la ou criar obrigações incompatíveis com a proposta do Executivo.

Precedentes do STF:

"As emendas parlamentares aos projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não podem implicar aumento de despesa prevista, nos termos do art. 63, I, da Constituição Federal. (...) O poder de emenda conferido ao Legislativo há de ser compatibilizado com a iniciativa reservada do Executivo, não podendo resultar em inversão ou esvaziamento da proposta original." (ADI 2.892, Rel. Min. Carlos Velloso)

"Inconstitucionalidade de emenda parlamentar que, em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, implica aumento de despesa ou alteração da estrutura administrativa proposta." (ADI 2.966, Rel. Min. Ellen Gracie)

2.2.3. Aplicação ao Caso Concreto

No caso em análise:

- a) **Projeto de iniciativa do Executivo:** O PLC nº 010/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, versando sobre **regime jurídico de servidores** (alteração do Plano de Cargos e Salários), matéria de **iniciativa privativa** do Chefe do Executivo;
- b) **Emenda parlamentar:** Acrescentou **requisitos para provimento** no cargo de Vigia Patrimonial, matéria que também se insere no conceito de "regime jurídico" e "provimento de cargos" (art. 61, §1º, II, "c", CF/88);
- c) **Possível aumento de despesa:** A exigência de testes físicos e psicológicos implica **custos operacionais** (contratação de profissionais, estrutura, materiais) não previstos na proposta original do Executivo;
- d) **Ausência de indicação de fonte de custeio:** A emenda não indicou a fonte de recursos para as despesas decorrentes;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) **Alteração substancial da proposta:** O Executivo, deliberadamente, **não incluiu requisitos específicos** além dos gerais já previstos no Regime Jurídico Único. A emenda parlamentar **criou obrigações novas** não contempladas na proposta original.

Conclusão preliminar:

A **emenda parlamentar que acrescentou o item 4** pode padecer de **vício formal de inconstitucionalidade** por:

1. **Invasão da reserva de iniciativa do Executivo** em matéria de regime jurídico de servidores e provimento de cargos;
2. **Aumento de despesa** sem indicação de fonte de custeio e sem anuência prévia do Executivo (art. 63, I, CF/88);
3. **Alteração substancial** da proposta original, criando obrigações não contempladas pelo autor do projeto.

Essa circunstância **justificaria, por si só, o veto jurídico** (por inconstitucionalidade), ainda que o Prefeito tenha optado por fundamentá-lo em razões políticas.

2.3. Da Análise das Razões Políticas do Veto

Ainda que existam fundamentos jurídicos para o veto (inconstitucionalidade da emenda), o Prefeito optou por fundamentá-lo em **razões de ordem política** (interesse público).

Vejamos cada argumento:

2.3.1. Efeitos administrativos adversos e comprometimento da eficiência

Análise:

A preocupação com "efeitos administrativos adversos" é **legítima e fundamentada**, considerando que:

- A realização de **testes físicos e psicológicos** demanda estrutura especializada, profissionais habilitados (psicólogos, educadores físicos, médicos) e recursos materiais;
- Municípios de pequeno porte frequentemente **não dispõem** de infraestrutura própria para tais exames, necessitando de contratação externa;
- A exigência pode **inviabilizar ou encarecer** significativamente os concursos públicos;
- O **prazo de realização** dos certames pode ser alongado, prejudicando o provimento urgente de cargos.

O argumento encontra respaldo no **princípio da eficiência** (art. 37, caput, CF/88).

2.3.2. Desarmonia com a realidade administrativa e financeira

Análise:

Este argumento relaciona-se com:

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Princípio da reserva do possível:** o Município deve avaliar a viabilidade financeira de suas políticas;
- **Discrecionabilidade administrativa:** cabe ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade de determinadas exigências;
- **Impacto orçamentário:** a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) exige responsabilidade na criação de despesas.

A exigência de testes implica **custos não previstos** na proposta orçamentária original do Executivo para realização de concursos públicos.

O argumento é **juridicamente relevante** e fundamenta-se nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade fiscal**.

2.3.3. Incompatibilidade com a realidade do mercado laboral - Comparação Regional

Este é o argumento mais robusto e pragmático apresentado pelo Prefeito.

O Chefe do Executivo demonstra que:

1. **Municípios vizinhos não adotam** requisitos semelhantes para cargos equivalentes;
2. Cita especificamente o **Município de Venda Nova do Imigrante**, com referência à legislação vigente (link para a Câmara Municipal de Venda Nova);
3. A imposição de requisitos mais rigorosos pode gerar **dificuldade de recrutamento e desvantagem competitiva regional**.

Análise crítica aprofundada:

Este argumento é particularmente **relevante** porque:

a) Fundamentação empírica: Não é mera alegação abstrata, mas demonstração concreta baseada em pesquisa comparativa regional;

b) Razoabilidade regional: A gestão de recursos humanos em municípios próximos tende a seguir padrões semelhantes por razões práticas:

- Candidatos comparam oportunidades em municípios vizinhos;
- Requisitos excessivamente rigorosos afastam candidatos;
- Municípios competem pelo mesmo pool de profissionais qualificados;

c) Princípio da isonomia federativa: Embora cada município tenha autonomia legislativa, a harmonia regional evita distorções no mercado de trabalho público;

d) Efetividade da política pública: De nada adianta estabelecer requisitos ideais se, na prática, inviabilizam o provimento do cargo;

e) Experiência administrativa: O gestor público, conhecedor da realidade local, avalia que os requisitos propostos são **desnecessários e contraproducentes**.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verificação da comparação com Venda Nova do Imigrante:

O Prefeito cita especificamente a legislação de Venda Nova do Imigrante. Embora não tenhamos acesso direto à íntegra da lei citada no presente momento, a menção **específica e com link** demonstra que houve **pesquisa concreta**, não sendo mera alegação genérica.

Esta **fundamentação empírica** diferencia o presente veto de meros argumentos abstratos, conferindo-lhe **robustez técnica e administrativa**.

2.3.4. Prejuízo ao interesse geral da população

Análise:

Este é o argumento-síntese que invoca a **supremacia do interesse público primário** sobre interesses secundários ou corporativos.

O interesse público primário exige:

- Eficiência na prestação de serviços públicos;
- Economia e racionalidade na aplicação de recursos;
- Viabilidade prática das políticas de recursos humanos;
- Equilíbrio entre rigor e acessibilidade nos requisitos de ingresso.

A fundamentação é **válida e juridicamente consistente**.

2.4. Da Análise Jurídica do Dispositivo Vetado

Além das razões políticas (que são válidas), o item 4 apresenta **vícios jurídicos graves** que justificariam, autonomamente, o veto jurídico.

2.4.1. Quanto ao Teste Psicológico - Violação à Súmula Vinculante nº 44 do STF

Súmula Vinculante nº 44:

"Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público."

Requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF:

1. **Lei formal** estabelecendo a exigência;
2. **Critérios objetivos e científicos** de avaliação, definidos em lei;
3. **Correlação lógica** entre as atribuições do cargo e a necessidade do exame;
4. **Previsão de contraditório e ampla defesa**, com possibilidade de recurso;
5. **Banca examinadora qualificada** (psicólogos registrados no CRP);
6. **Publicidade dos critérios** antes da realização do concurso.

Análise do item 4 vetado:

O dispositivo estabelece genericamente "Teste Psicológico" como requisito, mas:

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Não estabelece critérios objetivos de avaliação;
- Não especifica metodologia ou parâmetros técnico-científicos;
- Não demonstra correlação necessária entre as atribuições de Vigia Patrimonial e a necessidade de exame psicológico;
- Não prevê procedimento recursal ou contraditório;
- Não define composição da banca examinadora;
- Não estabelece aspectos psicológicos a serem avaliados.

Análise das atribuições do cargo:

As atribuições descritas no item 3 são típicas de:

- Vigilância patrimonial;
- Rondas e controle de acesso;
- Orientação ao público;
- Zeladoria e monitoramento eletrônico;
- Atendimento telefônico e recados.

Essas funções **não demandam**, em princípio, aptidões psicológicas especiais que justifiquem exame psicológico obrigatório. Não há, por exemplo:

- Porte de arma;
- Poder de polícia;
- Situações de risco extremo ou alto estresse;
- Tomada de decisões críticas sob pressão;
- Responsabilidade sobre vidas humanas em situações emergenciais.

Conclusão:

A exigência de teste psicológico **VIOLA a Súmula Vinculante nº 44 do STF**, por:

1. Ausência de critérios objetivos;
2. Falta de correlação com as atribuições do cargo;
3. Indeterminação da metodologia de avaliação.

2.4.2. Quanto ao Teste de Aptidão Física

A exigência de teste de aptidão física também deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Requisitos jurisprudenciais:

1. **Pertinência temática** com as atribuições do cargo;
2. **Critérios objetivos** de avaliação (índices, medidas, parâmetros mensuráveis);
3. **Razoabilidade** das exigências físicas em relação às funções;
4. **Previsão em lei** com parâmetros claros.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Análise do caso concreto:

As atribuições de Vigia Patrimonial envolvem:

- Rondas no prédio municipal;
- Permanência em posto de vigilância;
- Controle de acesso;
- Atendimento ao público.

Essas funções **não exigem aptidão física especial** além da capacidade ordinária para o trabalho. Não há:

- Perseguição de suspeitos;
- Contenção física de infratores;
- Operações de salvamento;
- Carregamento de peso excessivo;
- Atividades de alto impacto físico.

O dispositivo vetado:

- **Não estabelece critérios objetivos** (qual teste? quais índices? quais parâmetros?);
- **Não demonstra pertinência** com as atribuições do cargo;
- **Não define índices mínimos** de aprovação;
- **Não especifica metodologia** de avaliação.

Conclusão:

A exigência de teste de aptidão física é **DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA**, violando o princípio da razoabilidade (art. 37, caput, CF/88).

2.4.3. Quanto à Certidão de Antecedentes Criminais

O dispositivo exige "Certidão Negativa de Antecedentes Criminais no âmbito Federal, Estadual e Municipal".

Problemas identificados:

a) Possível violação ao princípio da presunção de inocência:

A jurisprudência do STF admite a exigência de idoneidade moral ou bons antecedentes para determinados cargos, mas com limitações:

- Deve haver **pertinência** com as atribuições (cargos que envolvem segurança, poder de polícia, gestão de valores, etc.);
- Não pode configurar **sanção perpétua** após cumprimento de pena ou reabilitação criminal (art. 93 do Código Penal);
- Deve ser interpretada de forma **restritiva**, sob pena de violação à dignidade humana;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Deve considerar o princípio da **ressocialização**.

b) Amplitude excessiva sem justificativa:

A exigência simultânea de certidões federal e estadual, sem demonstração da necessidade específica, pode configurar **burocracia excessiva** e contrariar o princípio da eficiência.

Conclusão:

A exigência apresenta:

1. **Erro técnico** (menção a âmbito municipal inexistente);
2. **Possível desproporcionalidade** (ausência de justificativa específica para o cargo);
3. **Risco de violação** ao princípio da presunção de inocência e ressocialização.

2.4.4. Quanto à Cláusula Genérica "Outros estabelecidos em leis..."

O dispositivo estabelece, ao final:

"Outros estabelecidos em leis e no Regime Jurídico Único do Servidor e no Plano de Cargos e Salários."

Vícios identificados:

a) Violação ao princípio da legalidade estrita (art. 37, I e II, CF/88):

Os requisitos para investidura em cargo público devem estar **expressa e claramente definidos em lei**, não podendo haver **remissões genéricas e indeterminadas**.

O candidato tem **direito constitucional** de conhecer, com **precisão e antecedência**, todos os requisitos exigidos para o cargo.

b) Insegurança jurídica:

A cláusula genérica permite que, a qualquer momento, sejam invocados "outros requisitos" não especificados, comprometendo:

- A **segurança jurídica** dos candidatos;
- O **direito adquirido** dos aprovados;
- A **previsibilidade** das regras do certame.

c) Redundância normativa:

Os requisitos gerais (escolaridade, idade mínima, quitação eleitoral, etc.) já estão (ou deveriam estar) previstos no **Regime Jurídico Único** e são aplicáveis a **todos os cargos**. Não há necessidade de remissão específica.

A remissão genérica é **desnecessária, confusa e tecnicamente inadequada**.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Possível delegação legislativa indevida:

A cláusula pode ser interpretada como delegação ao Poder Executivo para estabelecer, por via administrativa, novos requisitos não previstos em lei, o que **viola a reserva legal** em matéria de provimento de cargos públicos.

Conclusão:

A cláusula genérica **VIOLA o princípio da legalidade estrita** e gera **insegurança jurídica inaceitável**.

2.4.5. Síntese dos Vícios Jurídicos

O item 4 do artigo 2º do PLC nº 010/2025 (inserido por emenda parlamentar) apresenta os seguintes **VÍCIOS JURÍDICOS GRAVES**:

1. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** por violação à Súmula Vinculante nº 44 do STF (exame psicológico sem critérios objetivos);
2. **DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE** na exigência de teste de aptidão física sem correlação com as atribuições;
3. **ERRO TÉCNICO GRAVE** (certidão de antecedentes criminais "no âmbito Municipal", que não existe);
4. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA** pela cláusula genérica de remissão a "outros requisitos";
5. **INSEGURANÇA JURÍDICA** pela indeterminação dos requisitos e critérios de avaliação;
6. **POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da emenda parlamentar por invasão da reserva de iniciativa do Executivo e aumento de despesa sem indicação de fonte (art. 63, I, CF/88).

III - ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO VETO

3.1. Quanto à Forma e Procedimento

O veto parcial observou **todos os requisitos formais** estabelecidos na Constituição Federal:

- **Forma escrita e expressa:** Ofício GAB/PMCC nº 525/2025;
- **Prazo:** Projeto aprovado em 16/12/2025, veto comunicado em 24/12/2025 (6 dias úteis, dentro do prazo de 15 dias úteis);
- **Comunicação:** Enviado ao Presidente da Câmara Municipal;
- **Motivação:** Apresentadas razões de ordem política (interesse público) de forma clara e fundamentada;
- **Parcialidade adequada:** Recaiu sobre subdivisão específica (item 4) sem desfigurar o sentido geral do projeto.

O veto é **FORMALMENTE VÁLIDO**.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3.2. Quanto ao Mérito das Razões Políticas

As razões de ordem **política** apresentadas pelo Prefeito são **CONSISTENTES, FUNDAMENTADAS E RAZOÁVEIS**, destacando-se:

- **Demonstração de efeitos adversos concretos:** Não são alegações genéricas, mas argumentos específicos sobre custos, dificuldades operacionais e impacto na eficiência;
- **Fundamentação empírica robusta:** Pesquisa comparativa com município vizinho (Venda Nova do Imigrante), com citação específica de legislação, demonstrando análise técnica e pragmática;
- **Invocação de princípios constitucionais:** Eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público (art. 37, CF/88);
- **Preocupação com recursos públicos:** Alerta sobre custos operacionais e adequada aplicação orçamentária (responsabilidade fiscal);
- **Exercício legítimo da discricionariedade administrativa:** Competência do gestor para avaliar conveniência e oportunidade de políticas de recursos humanos;
- **Análise da viabilidade prática:** Preocupação com o provimento efetivo do cargo e com a competitividade regional na atração de candidatos.

As razões **não são arbitrárias, genéricas ou caprichosas**, mas **fundamentadas em aspectos concretos** da realidade administrativa municipal e regional.

3.3. Quanto aos Vícios Jurídicos Subjacentes

Embora o Prefeito tenha optado por fundamentar o veto em razões **políticas** (o que é sua prerrogativa constitucional), a análise jurídica revela que o dispositivo vetado apresenta também **VÍCIOS GRAVES de constitucionalidade e legalidade**.

Esses vícios jurídicos:

1. **REFORÇAM a adequação do veto**, demonstrando que, além de contrário ao interesse público (razão política), o dispositivo também é juridicamente problemático;
2. **JUSTIFICARIAM, autonomamente, um veto jurídico** por inconstitucionalidade, mesmo que o Prefeito não o tenha invocado expressamente;
3. **CONFEREM SEGURANÇA JURÍDICA** à manutenção do veto, pois demonstram que a medida não é apenas discricionária, mas também juridicamente necessária.

3.4. Da Questão da Emenda Parlamentar

A circunstância de o **item 4 ter sido acrescentado por emenda parlamentar** em projeto de **iniciativa do Executivo** é **JURIDICAMENTE RELEVANTE** e configura fundamento adicional para o veto.

Razões:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. **Invasão da reserva de iniciativa:** Matéria de regime jurídico de servidores e provimento de cargos é de iniciativa privativa do Executivo;
2. **Aumento de despesa sem fonte:** A emenda criou despesas (realização de testes) não previstas na proposta original, sem indicação de fonte de custeio e sem anuência do Executivo (violação ao art. 63, I, CF/88);
3. **Alteração substancial da proposta:** O Executivo, **deliberadamente**, não incluiu requisitos específicos além dos gerais. A emenda parlamentar **desfigurou a proposta original**, criando obrigações não contempladas pelo autor do projeto;
4. **Jurisprudência do STF:** É pacífica no sentido da inconstitucionalidade de emendas parlamentares que, em projetos de iniciativa privativa do Executivo, impliquem aumento de despesa ou alteração substancial da proposta.

Conclusão:

A emenda parlamentar que acrescentou o item 4 padece de **VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE**, o que justificaria, por si só, o veto jurídico.

O fato de o Prefeito ter optado por fundamentar o veto em razões **políticas** (e não jurídicas) demonstra:

- Deferência institucional ao Poder Legislativo;
- Prudência política ao não acusar o Parlamento de inconstitucionalidade;
- Estratégia de fundamentação mais consensual.

Contudo, o fundamento jurídico **existe e é robusto**, devendo ser considerado na apreciação legislativa do veto.

IV - DA APRECIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO

Nos termos do **artigo 66, §4º, da Constituição Federal**, aplicável aos Municípios por simetria constitucional:

"O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto."

4.1. Procedimento de Apreciação

1. **Prazo:** 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação do veto (normalmente prorrogável conforme Regimento Interno);

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. **Quórum de rejeição:** **Maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal (metade + 1 do total de vereadores, **não** dos presentes);
3. **Votação:** **Escrutínio secreto** (voto secreto);
4. **Efeitos da rejeição do veto:** O texto original vetado (item 4) é mantido e a lei é enviada para promulgação pelo Presidente da Câmara (art. 66, §5º, CF/88);
5. **Efeitos da manutenção do veto:** O dispositivo vetado é definitivamente excluído, permanecendo a lei com a redação sancionada (Lei Complementar nº 107/2025).

4.2. Considerações sobre a Votação

A rejeição do veto exige:

- **Quórum qualificado** (maioria absoluta dos membros da Câmara);
- **Votação secreta;**
- **Juízo de conveniência e oportunidade político-legislativa.**

Os Senhores Vereadores devem ponderar:

- Os **argumentos jurídicos** (vícios de constitucionalidade e legalidade);
- Os **argumentos políticos** apresentados pelo Prefeito;
- A **existência de precedentes vinculantes** do STF (Súmula Vinculante nº 44);
- As **consequências práticas** da manutenção do dispositivo;
- O **interesse público** envolvido;
- A **realidade administrativa e financeira** do Município;
- A **comparação regional** com municípios vizinhos;
- Os **riscos de judicialização** e anulação de concursos futuros;
- A **questão da emenda parlamentar** em projeto de iniciativa do Executivo.

4.3. Reflexão sobre a Emenda que visou "Sanar Omissão"

A justificativa da emenda parlamentar foi "**sanar uma omissão**" do projeto original, que não estabelecia requisitos específicos para o cargo.

Análise crítica desta justificativa:

a) A "omissão" foi deliberada:

O Poder Executivo, ao elaborar o projeto, **deliberadamente optou** por não incluir requisitos específicos além dos gerais já previstos no Regime Jurídico Único.

Essa escolha reflete:

- **Discrecionariiedade administrativa** na gestão de recursos humanos;
- **Avaliação técnica** de que os requisitos gerais são suficientes;
- **Preocupação com custos** e viabilidade operacional;
- **Análise da realidade regional** e do mercado de trabalho.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

b) "Omissão" não é necessariamente um vício:

Em técnica legislativa, **nem sempre a ausência de disposição específica configura omissão viciosa**. Muitas vezes, a lei opta por remeter a requisitos gerais já estabelecidos, evitando redundância e permitindo flexibilidade.

c) A competência é do autor do projeto:

Em projetos de **iniciativa privativa do Executivo**, cabe ao **autor do projeto** (Prefeito) definir o conteúdo e a extensão da proposta. O Poder Legislativo pode aperfeiçoar, mas **não pode desfigurar** ou criar obrigações substancialmente novas.

d) A "correção" da suposta omissão gerou vícios maiores:

Ao tentar "sanar" a suposta omissão, a emenda parlamentar:

- **Violou a Súmula Vinculante nº 44** do STF;
- Criou requisitos **desproporcionais e desarrazoados**;
- Incluiu **erro técnico grave** (certidão "municipal");
- Estabeleceu **cláusula genérica** violadora da legalidade estrita;
- **Aumentou despesas** sem indicação de fonte;
- **Invadiu a reserva de iniciativa** do Executivo.

Conclusão:

A tentativa de "sanar omissão" foi **bem-intencionada**, mas resultou em dispositivo **juridicamente problemático e administrativamente inadequado**. A "omissão" que se pretendia corrigir era, na verdade, uma **opção deliberada e legítima** do Poder Executivo.

V - OPINIÃO JURÍDICA

Diante da análise jurídica empreendida, com base nos documentos apresentados, na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e nos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis, **MANIFESTO-ME** nos seguintes termos:

5.1. Quanto à Validade Formal do Veto Parcial

O **Veto Parcial nº 02/2025** é **FORMALMENTE VÁLIDO**, pois observou todos os requisitos constitucionais e legais:

- Forma escrita e expressa (Ofício GAB/PMCC nº 525/2025);
- Prazo de 15 dias úteis respeitado (6 dias úteis);
- Comunicação ao Poder Legislativo;
- Fundamentação apresentada (razões de interesse público);

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Parcialidade adequada (supressão de item específico sem desfiguração do sentido geral).

5.2. Quanto à Adequação Material do Veto - Razões Políticas

As razões de ordem política apresentadas pelo Prefeito Municipal **Valber de Vargas Ferreira** são **CONSISTENTES, FUNDAMENTADAS E JURIDICAMENTE VÁLIDAS**, destacando-se:

- **Robustez da fundamentação empírica:** Pesquisa comparativa concreta com município vizinho (Venda Nova do Imigrante), com citação específica de legislação;
- **Demonstração de impacto administrativo e financeiro:** Argumentos concretos sobre custos operacionais, viabilidade de provimento do cargo e competitividade regional;
- **Invocação adequada de princípios constitucionais:** Eficiência, razoabilidade, supremacia do interesse público e responsabilidade fiscal;
- **Exercício legítimo da discricionariedade administrativa:** Competência do gestor para avaliar conveniência e oportunidade de políticas de recursos humanos;
- **Preocupação com o interesse público primário:** Prevalência do interesse da coletividade sobre interesses secundários ou corporativos.

5.3. Quanto aos Vícios Jurídicos do Dispositivo Vetado

Além das razões políticas (que são suficientes para o veto), o **item 4 do artigo 2º do PLC nº 010/2025** apresenta **VÍCIOS JURÍDICOS GRAVES E INSANÁVEIS**:

VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

1. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 44 DO STF:

- Exigência de teste psicológico sem critérios objetivos;
- Ausência de correlação demonstrada com as atribuições do cargo;
- Falta de previsão de metodologia, banca especializada e contraditório;
- Descumprimento de precedente **vinculante e obrigatório** do STF.

2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

- Exigência de teste de aptidão física sem justificativa técnica;
- Ausência de correlação entre as exigências e as atribuições do cargo;
- Desproporcionalidade dos meios em relação aos fins.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA:

- Cláusula genérica de remissão a "outros requisitos" indeterminados;
- Insegurança jurídica aos candidatos;
- Possível delegação legislativa indevida.

VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

4. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR:

- Invasão da reserva de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, §1º, II, "c", CF/88);

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Aumento de despesa sem indicação de fonte e sem anuência prévia do Executivo (art. 63, I, CF/88);
- Alteração substancial de projeto de iniciativa privativa, desfigurando a proposta original;
- Violação à jurisprudência consolidada do STF sobre limites do poder de emenda.

VÍCIOS DE LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA:

5. ERRO TÉCNICO GRAVE:

- Menção a "Certidão de Antecedentes Criminais no âmbito Municipal", que **não existe** no ordenamento jurídico brasileiro (competência criminal é da Justiça Estadual ou Federal);
- Desconhecimento da organização judiciária nacional.

6. INDETERMINAÇÃO NORMATIVA:

- Ausência de critérios objetivos para os exames exigidos;
- Falta de especificação de metodologia, índices e parâmetros;
- Impossibilidade de aplicação prática sem regulamentação complementar.

5.4. Opinião Conclusiva

Considerando:

- A **validade formal** do veto;
- A **consistência e robustez das razões políticas** apresentadas pelo Prefeito;
- A **existência de vícios jurídicos graves** no dispositivo vetado;
- A **violação à Súmula Vinculante nº 44 do STF** (de observância obrigatória);
- A **inconstitucionalidade formal da emenda parlamentar** (invasão de iniciativa e aumento de despesa);
- Os **princípios constitucionais** da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público;
- A **realidade administrativa e financeira** do Município;
- A **comparação regional** com municípios vizinhos (especialmente Venda Nova do Imigrante);
- Os **riscos de judicialização** e anulação de concursos públicos;
- O **erro técnico grave** (certidão criminal "municipal");
- A **insegurança jurídica** gerada pela indeterminação dos requisitos;
- A **jurisprudência vinculante e consolidada** do STF;

OPINO, COM FIRMEZA E CONVICÇÃO JURÍDICA, PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VETO PARCIAL Nº 02/2025.

5.5. Fundamentação da Opinião

A **manutenção do veto** é a medida **JURIDICAMENTE NECESSÁRIA E POLITICAMENTE PRUDENTE** pelos seguintes motivos:

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

✚ RAZÕES JURÍDICAS (FUNDAMENTAIS):

1. CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIA:

- A observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF é **obrigatória** para todos os entes federativos, sob pena de:
 - Reclamação Constitucional ao STF (art. 103-A, §3º, CF/88);
 - Responsabilização de agentes públicos;
 - Anulação de concursos públicos;
 - Condenação em danos morais e materiais;

2. EVITAR JUDICIALIZAÇÃO E PREJUÍZOS AO ERÁRIO:

- Manter o dispositivo vetado gerará inevitáveis ações judiciais;
- Candidatos prejudicados por requisitos inconstitucionais ingressarão com mandados de segurança;
- O Ministério Público poderá propor ação civil pública;
- Concursos públicos realizados com base no dispositivo serão anulados judicialmente;
- O Município arcará com custos de novos certames e eventuais indenizações;

3. PRESERVAR A RESERVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO:

- A Constituição Federal reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre regime jurídico de servidores;
- Emendas parlamentares não podem desfigurar ou criar obrigações substanciais não previstas na proposta original;
- A jurisprudência do STF é consolidada nesse sentido;
- Manter o dispositivo incentivaria futuras violações à separação de poderes;

4. SEGURANÇA JURÍDICA:

- Candidatos têm direito de conhecer, com clareza e antecedência, todos os requisitos;
- A indeterminação dos critérios de avaliação viola o princípio da legalidade estrita;
- A cláusula genérica permite criação posterior de requisitos não previstos;
- Gera insegurança jurídica inaceitável em matéria de concurso público;

5. EVITAR RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:

- Manter dispositivo flagrantemente inconstitucional pode configurar improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);
- Gestores e membros da Comissão de Concurso podem ser responsabilizados;
- O Tribunal de Contas pode aplicar sanções por desrespeito à jurisprudência vinculante;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES ADMINISTRATIVAS (IMPORTANTES):

6. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:

- A realização de testes físicos e psicológicos sem justificativa técnica gera custos desnecessários;
- Municípios de pequeno porte não dispõem de estrutura própria, necessitando contratação externa onerosa;
- O prazo de realização de concursos será alongado, prejudicando o provimento urgente de cargos;
- Recursos públicos devem ser aplicados de forma racional e proporcional;

7. VIABILIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO:

- Requisitos excessivos dificultam o recrutamento de candidatos;
- A competitividade regional demonstra que municípios vizinhos não exigem tais requisitos;
- O Município pode ficar em desvantagem na atração de profissionais qualificados;
- O interesse público exige que o cargo seja efetivamente provido;

8. RESPONSABILIDADE FISCAL:

- A criação de despesas sem previsão orçamentária viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- A emenda parlamentar não indicou fonte de custeio;
- O Executivo não teve oportunidade de avaliar e incluir os custos na proposta orçamentária;

RAZÕES POLÍTICAS (RELEVANTES):

9. RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA:

- Cabe ao gestor público avaliar a conveniência e oportunidade de determinadas exigências;
- O Prefeito, conhecedor da realidade local, avaliou que os requisitos são desnecessários e contraproducentes;
- A discricionariedade administrativa em matéria de gestão de recursos humanos deve ser preservada;

10. HARMONIA REGIONAL E ISONOMIA FEDERATIVA:

- A fundamentação empírica (comparação com Venda Nova do Imigrante) demonstra que a exigência destoa do padrão regional;
- A harmonização de requisitos entre municípios próximos evita distorções no mercado de trabalho;
- Facilita a mobilidade de profissionais e a formação de quadros qualificados;





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5.6. Advertência sobre os Riscos da Rejeição do Veto

Caso o Poder Legislativo decida **REJEITAR o veto** e manter o item 4 do artigo 2º, **ALERTO, com veemência, para os seguintes RISCOS JURÍDICOS GRAVES:**

RISCOS JURÍDICOS IMEDIATOS:

a) AÇÕES JUDICIAIS INEVITÁVEIS:

- Mandados de segurança de candidatos prejudicados por requisitos inconstitucionais;
- Ações diretas de inconstitucionalidade (se houver legitimidade estadual);
- Ações civis públicas do Ministério Público;
- Reclamação Constitucional ao STF por descumprimento de Súmula Vinculante;

b) ANULAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS:

- Concursos realizados com base em requisitos inconstitucionais serão anulados judicialmente;
- Necessidade de realização de novos certames, com custos elevados ao erário;
- Transtornos a candidatos aprovados e à administração pública;
- Descontinuidade na prestação de serviços públicos;

c) RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS:

- Prefeito, Secretários e membros de comissões de concurso podem ser responsabilizados civilmente;
- Possível caracterização de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92);
- Sanções do Tribunal de Contas (multa, inabilitação);
- Devolução de valores ao erário;

d) CONDENAÇÕES JUDICIAIS:

- Condenação do Município em danos morais a candidatos prejudicados;
- Reembolso de despesas com preparação e inscrição;
- Custos processuais e honorários advocatícios;

RISCOS ADMINISTRATIVOS:

e) INVIABILIZAÇÃO DE CONCURSOS:

- Custos operacionais elevados podem inviabilizar a realização de certames;
- Necessidade de contratação de empresas especializadas em avaliações físicas e psicológicas;
- Alongamento do prazo de realização, prejudicando o provimento urgente;

f) DIFICULDADE DE PROVIMENTO DO CARGO:

- Requisitos excessivos afastam candidatos;
- Competitividade regional desfavorável;
- Possibilidade de concursos desertos ou com número insuficiente de candidatos;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

g) VIOLAÇÃO À RESPONSABILIDADE FISCAL:

- Criação de despesas sem previsão orçamentária;
- Possível intervenção do Tribunal de Contas;
- Glosa de despesas e sanções administrativas;

RISCOS POLÍTICOS E INSTITUCIONAIS:

h) DESCRÉDITO INSTITUCIONAL:

- Manutenção deliberada de dispositivo flagrantemente inconstitucional;
- Desconsideração de precedente vinculante do STF;
- Prejuízo à imagem institucional do Poder Legislativo Municipal;

i) CONFLITO ENTRE PODERES:

- Rejeição de veto fundamentado em razões sólidas pode gerar atrito desnecessário;
- Comprometimento da harmonia entre Executivo e Legislativo;

VI - RECOMENDAÇÕES

6.1. Recomendação Principal

RECOMENDO, QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MANTENHA INTEGRALMENTE O VETO PARCIAL Nº 02/2025, votando pela NÃO REJEIÇÃO DO VETO.

6.2. Orientações para Futura Regulamentação (se houver interesse)

Caso haja interesse do Poder Legislativo ou do Poder Executivo em, futuramente, estabelecer requisitos específicos para o cargo de Vigia Patrimonial ou outros cargos municipais, **RECOMENDO:**

QUANTO À INICIATIVA:

- **Novo projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo**, respeitando a reserva constitucional de iniciativa em matéria de regime jurídico de servidores;
- **Vedação de emendas parlamentares** que criem obrigações substancialmente novas ou aumentem despesas sem anuência prévia do Executivo;

QUANTO AOS EXAMES PSICOLÓGICOS:

Se houver real necessidade de exame psicológico (o que não se demonstra no caso do cargo de Vigia Patrimonial), o projeto deve:

1. **Demonstrar a correlação necessária** entre as atribuições do cargo e a necessidade do exame (análise técnica prévia);
2. **Estabelecer critérios objetivos, técnicos e científicos** de avaliação (testes específicos, parâmetros, índices);

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. Prever banca examinadora qualificada (psicólogos registrados no CRP);
4. Garantir contraditório e ampla defesa (recurso administrativo contra resultado);
5. Definir aspectos psicológicos específicos a serem avaliados (atenção, memória, raciocínio, etc.);
6. Assegurar sigilo e respeito à dignidade do candidato;
7. Observar rigorosamente a Súmula Vinculante nº 44 e a jurisprudência do STF;

QUANTO AOS TESTES FÍSICOS:

Se houver real necessidade (o que também não se demonstra):

1. Demonstrar a pertinência entre as exigências físicas e as atribuições do cargo;
2. Estabelecer critérios objetivos e mensuráveis (distância, tempo, peso, repetições);
3. Prever avaliação médica prévia para verificar aptidão do candidato;
4. Definir índices mínimos de aprovação, compatíveis com as funções;
5. Garantir recurso administrativo contra o resultado;
6. Observar limites etários e de saúde razoáveis;

QUANTO À IDONEIDADE MORAL:

1. Avaliar a real necessidade para o cargo específico (pertinência temática);
2. CORRIGIR o erro técnico: EXCLUIR a menção a "âmbito Municipal" (que não existe);
3. Especificar se a exigência é de "certidão negativa" ou apenas "não estar cumprindo pena";
4. Respeitar o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88);
5. Considerar a possibilidade de reabilitação (art. 93 do Código Penal);
6. Evitar sanção perpétua após cumprimento de pena;

QUANTO À REDAÇÃO NORMATIVA:

1. ELIMINAR cláusulas genéricas de remissão a "outros requisitos";
2. ESPECIFICAR claramente todos os requisitos exigidos na própria lei;
3. EVITAR delegação à regulamentação administrativa;
4. OBSERVAR técnica legislativa adequada, com clareza, precisão e sistematização;
5. PREVER os critérios objetivos no corpo da lei, não em anexos ou regulamentos;

QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

1. Realizar estudo prévio de impacto financeiro da realização de exames;
2. Indicar fonte de custeio (dotação orçamentária específica);
3. Observar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
4. Avaliar a viabilidade prática em municípios de pequeno porte;

QUANTO À GESTÃO REGIONAL:

1. Considerar o padrão adotado por municípios vizinhos;
2. Avaliar a competitividade regional na atração de candidatos;

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003600360038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. **Equilibrar rigor e acessibilidade**, evitando exigências que inviabilizem o provimento;
4. **Buscar harmonização regional**, quando possível;

VII - CONCLUSÃO

O Veto Parcial nº 02/2025, oposto ao item 4 do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 (inserido por emenda parlamentar), é:

FORMALMENTE VÁLIDO (observados todos os requisitos constitucionais);

MATERIALMENTE ADEQUADO (razões políticas consistentes e fundamentadas);

JURIDICAMENTE NECESSÁRIO (vícios graves de constitucionalidade e legalidade no dispositivo vetado);

ADMINISTRATIVAMENTE PRUDENTE (eficiência, viabilidade e responsabilidade fiscal);

POLITICAMENTE RAZOÁVEL (discricionariedade administrativa e interesse público).

O dispositivo vetado (item 4) apresenta **VÍCIOS JURÍDICOS INSANÁVEIS**:

- Violação à Súmula Vinculante nº 44 do STF (obrigatória);
- Inconstitucionalidade formal da emenda parlamentar;
- Desproporcionalidade e desarrazoabilidade;
- Erro técnico grave (certidão "municipal");
- Violação ao princípio da legalidade estrita;
- Insegurança jurídica.

As **razões políticas** apresentadas pelo Prefeito são **robustas**, destacando-se a **fundamentação empírica** e a demonstração de impacto na eficiência administrativa e viabilidade de provimento do cargo.

A **manutenção do veto** é a medida:

- **JURIDICAMENTE OBRIGATÓRIA** (conformidade com a Constituição e jurisprudência vinculante);
- **ADMINISTRATIVAMENTE EFICIENTE** (racionalidade na aplicação de recursos);
- **POLITICAMENTE PRUDENTE** (evitar conflitos e judicialização);

É o parecer, à Consideração Superior.

Conceição do Castelo, ES, 10 de fevereiro de 2026.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador

